



O processo de Licitação comentado para as micro e pequenas empresas

Conteúdo técnico: Fábio Braga Gomes, advogado

Projeto gráfico e editoração eletrônica: Norma Propaganda & Marketing

2ª tiragem

Atualização Manaus-Am, 2005

PREÂMBULO

O Processo de Compras Governamentais e a participação das micro e pequenas empresa

Recentes estudos do processo de compra por licitação do Governo amazonense demonstraram reduzida participação percentual das micro e pequenas empresas nos procedimentos licitatórios, algo em torno de 9,5 %.

Dentre os fatores determinantes, segundo a sobredita análise, podem ser destacados o desconhecimento, pelos microempresários, da legislação reguladora da matéria, bem como a inviabilidade do acesso aos editais dos certames.

A referida pesquisa, registra ainda, que muitos dos produtos e serviços que são objeto das licitações estatais, podem vir a ser ofertados pelas micro e pequenas empresas, tais como, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, mudas e sementes, material de consumo, equipamentos de informática etc. .

Imperiosa se faz a remoção dos fatos impeditivos à participação desse segmento nos processos licitatórios governamentais.

Com base nesse contexto, o presente trabalho tem como meta contribuir para a disponibilização e ampliação do conhecimento acerca lei de licitações, no intuito de propiciar um incremento na capacidade de participação dos médios e microempresários no, atualmente, restrito, processo de compras do Estado do Amazonas.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública, através de suas entidades estatais, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades, visando à celebração de futuros contratos, necessita de um procedimento seletivo prévio que é denominado Licitação.

Licitação é, portanto, o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder público.

A licitação é uma sucessão ordenada de atos que se iniciam, para o público, com o edital e se findam com a adjudicação de seu objeto ao vencedor. Tais atos obedecem rigidamente ao estabelecido em lei e não admitem amplas liberdades ao Administrador Público na sua realização.

Por ser um ato público, a licitação nunca deverá realizar-se de forma sigilosa. O processo de licitação deve afastar qualquer suspeita de favorecimento e garantir a utilização dos recursos públicos da forma mais eficiente possível.

As normas gerais sobre licitações e contratos estão estabelecidas na Lei n.º 8.666/93.

A Licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo e o contrato é o conseqüente lógico da Licitação.

PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Toda licitação está sujeita a determinados princípios no seu procedimento, de observância obrigatória, sob pena de descaracterização de seu objetivo e invalidação do resultado da seleção. Dentre eles, podem ser citados:

- Legalidade - diz-se que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade.
- Impessoalidade - na administração não há vontade pessoal., há apenas o condicionamento à lei.
- Moralidade - exige a adequação do ato não só com a lei, mas também com o interesse coletivo, único objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo.
- Igualdade entre os licitantes é o princípio essencial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.
- Publicidade - seu principal objetivo é garantir a transparência dos atos da Administração, sem que nada reste oculto ou distorcido.
- Vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre “amarrados” aos termos do que for permitido no edital da Licitação.
- Julgamento objetivo é o que se baseia nos critérios adotados no edital, a fim de evitar o subjetivismo e o personalismo que põem a perder o caráter de igualdade do certame licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Esta lei instituiu o novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos relativos as obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo aplicável a todos os órgãos da Administração direta, autarquias, fundações, empresa públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Modalidades de licitação

A Lei n.º 8.666/93 trata de cinco modalidades de licitação que têm características próprias e se destinam a determinados tipos de contratação.

	Características	Prazos
Concorrência	<p>É a modalidade para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, registrados ou não, que satisfaçam as condições do edital.</p> <p>A concorrência é obrigatória, em regra, para compra ou alienação de imóveis, concessão de uso, de serviço ou de obra pública e licitações internacionais, independentemente do valor do objeto e ainda, em função de determinados limites, sujeitos a revisões periódicas pelo Poder Executivo Federal, tendo em vista o valor estimado para a contratação.</p>	<p>O prazo mínimo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas será de 45 dias, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” e de 30 dias para uma licitação do tipo “menor preço”.(arts. 22, parágrafo 1º, e 21, parágrafo 2º).</p>
Tomada de Preço	<p>É uma modalidade de licitação para contratos de valor estimado imediatamente inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.</p>	<p>O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou realização do evento será de 30 dias, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” e de 15 dias para licitação do tipo “menor preço”.</p>
Convite	<p>É a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, efetuada entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados, em número mínimo de três, para que apresentem suas propostas, no prazo mínimo de cinco dias úteis.</p> <p>O convite não exige publicação, porque é feito diretamente aos escolhidos pela Administração através da carta-convite.</p> <p>Existindo na praça mais de 03 (três) possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou semelhante, será obrigatório estendê-lo a, no mínimo, mais um interessado.</p> <p>Quando, por limitações do mercado ou desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos por lei, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.</p>	<p>A Lei n.º 8666/93, determina que cópia do edital seja afixada em local apropriado, estendendo-se aos demais cadastrados que manifestem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.</p>

<p>Concurso</p>	<p>C É uma modalidade de licitação entre quaisquer interessados destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores na forma dos critérios estabelecidos no edital do certame.</p> <p>Modalidade prevista no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, deve ser precedida de regulamento próprio que indicará a qualificação exigida dos participantes, estabelecerá as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho, fixará as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos, designará a Comissão Julgadora e disporá sobre os critérios de julgamento.</p>	<p>O edital do concurso deve ser publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.</p>
<p>Leilão</p>	<p>L É uma modalidade de licitação entre quaisquer interessados, utilizada para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, produtos legalmente apreendidos ou empenhados ou na venda de bens imóveis prevista no artigo 19 da Lei n.º 8.666/93.</p> <p>O leilão pode ser realizado por leiloeiro oficial ou por servidor público designado pela Administração.</p> <p>A compra, pelo interessado, será efetuada pelo maior lance, que deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação prévia, com posterior entrega ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.</p>	<p>O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento deve ser de 15 dias.</p>

CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei n.º 8.666/93 estabeleceu os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar Licitação, que em regra é obrigatória, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Licitação dispensada é aquela que a própria lei declarou como tal (artigo 17, incisos I e II).

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou 24 casos (art. 24). Cite-se como exemplo : obras de engenharia de pequeno valor, serviços e compras de pequeno valor, nos caso de guerra e grave perturbação da ordem ou de emergência ou de calamidade pública, desinteresse pela licitação etc.

A licitação é inexigível quando, concretamente, se caracterizem as circunstâncias referidas no artigo 25 (inviabilidade de competição).

Assim, a lei considera inexigível a licitação para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor ou vendedor exclusivo, porque seria inútil licitar quando a competição de preço ou qualidade resta inviabilizada.

Os casos de dispensa e de inexigibilidade deverão ser necessariamente justificados, ratificados pela autoridade competente e publicados na imprensa oficial no prazo de 05 dias, como condição de eficácia (artigo 26).

DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

O procedimento licitatório tem duas fases, uma interna de preparação do processo e outra externa, relacionada ao procedimento propriamente dito.

O procedimento interno da licitação tem início com a abertura do processo, no qual a autoridade pública competente autoriza ou determina sua realização, descreve seu objeto e indica os recursos para a despesa.

Na fase externa deve-se observar os seguintes passos: audiência pública, se for o caso, elaboração e publicação do edital ou convite; impugnação ao edital; habilitação dos licitantes; julgamento das propostas; recursos administrativos; adjudicação e homologação.

Realiza-se audiência pública sempre que o valor estimado para a Licitação for superior a 100 (cem) vezes o limite estabelecido no artigo 23, inciso I, alínea “c” (modalidade concorrência).

DO EDITAL/CONVITE

O edital, segundo o professor Hely Lopes Meirelles “é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas”.

O edital vincula a Administração e os interessados/proponentes às suas regras. Nada pode ser exigido além do edital, porque “é a lei interna da licitação”.

A divulgação do edital é obrigatória pela imprensa oficial nos casos de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão. A divulgação se fará, pelo menos uma vez, no Diário Oficial da entidade que promover a Licitação e em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido o material, alienado ou alugado o bem.

O convite obedece às mesmas condições do edital, mas como se infere do próprio nome, só deve ser utilizado para a modalidade Convite.

O edital deve conter, dentre outras, as seguintes informações a) condições para participar da licitação; b) objeto da licitação; c) prazo e condições para a assinatura do contrato; d) garantias para a execução do contrato; e) condições de pagamento e reajustamento de preços; f) recebimento do objeto da licitação; g) critério de julgamento; h) recursos admissíveis e i) informações sobre a licitação com indicação do local e horário em que podem ser conhecidos e obtidos os elementos esclarecedores da licitação.

Quando houver mudança no edital/convite, é preciso repetir o prazo de publicação, dando publicidade à mudança.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação em razão de irregularidades na observância da lei. O pedido deve ser protocolado até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, competindo à Administração julgar e responder à impugnação em até três dias úteis. O cidadão popular poderá, ainda, representar junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Se a impugnação for apresentada fora do prazo não terá efeito de recurso.

A Administração não poderá impedir a participação de licitante que recorreu, até a decisão definitiva do recurso.

DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

A habilitação ou qualificação representa a admissão do proponente como participante do processo licitatório que adquire o direito de ter seu envelope de proposta de preço aberto.

Na concorrência a habilitação dos proponentes se faz na fase preliminar do julgamento das propostas, pela mesma Comissão que a julgará, ou pela Comissão responsável pelos registros cadastrais.

Na tomada de preços a habilitação é anterior à abertura da Licitação e é genérica, porque o interessado se inscreve no registro cadastral, valendo o certificado do registro para sua habilitação em toda licitação, nos limites de sua qualificação.

No convite, a habilitação é anterior e para cada caso, considerando-se que a Administração convoca aqueles que julga capacitados para executar o objeto da Licitação.

No concurso, a habilitação é facultativa, ficando a critério da Administração exigi-la ou dispensá-la.

No leilão, a habilitação é desnecessária, por se tratar de venda de bens de entrega imediata e pagamento à vista.

Para a habilitação dos licitantes faz-se necessária a apresentação de documentação que comprove sua capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira.

A capacidade jurídica é a aptidão efetiva para exercer direitos e contrair obrigações. Tal capacidade é provada pela cédula de identidade ou carteira profissional (pessoa física) ou pelo registro na repartição competente (pessoa jurídica de direito privado): Junta Comercial (sociedades comerciais) e Registro Civil (sociedades e associações civis).

A regularidade fiscal significa o atendimento das exigências das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A capacidade Técnica ou qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto licitado. Essa qualificação divide-se em genérica, específica e operativa. A genérica comprova-se através do registro profissional do licitante na entidade encarregada de exercer o controle do exercício profissional; a específica é comprovada com a apresentação de certidão que assegure ter o licitante realizado, satisfatoriamente, objeto da mesma natureza do licitado; a operativa comprova-se por meio da demonstração da disponibilidade de recursos materiais e humanos para a realização do objeto licitado.

A idoneidade financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, que será comprovada através da inexistência de ações judiciais que possam afetar o patrimônio do licitante, da apresentação de certidões negativas de falência e concordata e pela apresentação do balanço patrimonial, demonstrando a boa situação financeira do licitante.

Do exame dessa documentação resultará a habilitação ou inabilitação do licitante para prosseguir na licitação. Se inabilitado, será excluído do certame, recebendo de volta a proposta de preço intacta, sem a apreciação do seu conteúdo.

PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

É da competência das Comissões permanentes ou especiais o processamento e o julgamento dos procedimentos licitatórios.

Dentre os atos praticados pelas Comissões pode-se destacar, resumidamente, os seguintes: a) abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas participantes, para a necessária apreciação (arts. 27 a 33); b) devolução dos envelopes fechados das propostas de preço aos licitantes inabilitados, desde que não tenha havido recurso, ou após a sua denegação (art. 109); c) abertura dos envelopes das propostas financeiras dos licitantes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou que tenha havido desistência expressa, ou ainda, após o julgamento dos recursos interpostos.

A Comissão, por ocasião do certame, deve, ainda, verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital/convite (art. 44); verificar a conformidade dos preços apresentados com: 1) os preços correntes no mercado; 2) os preços fixados por órgão oficial competente, caso haja; 3) os preços constantes do sistema de registro de preços (arts. 44,48 e 51, parágrafo 3º).

Tais atos da Comissão têm a finalidade de aferir se a proposta é ou não exequível, para, justificadamente, desclassificar as propostas incompatíveis com os critérios editalícios (arts. 3º, 40,44 a 46 e 48).

Em ato contínuo, a autoridade competente deliberará quanto à homologação do procedimento licitatório e a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor (arts. 16, 50 e 109).

Segundo o parágrafo 1º do artigo 43, a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação, bem como as propostas de preço, será realizada sempre em ato público previamente designado, com ata assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

O parágrafo 6º do mesmo artigo estabelece que após a fase de habilitação não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo que tenha por causa fato superveniente aceito pela Comissão.

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

O julgamento é o ato através do qual se analisa as propostas, classifica-se os proponentes e escolhe-se o vencedor, a quem deverá ser adjudicado o objeto da licitação.

O art. 44 estabelece que a Comissão, ao julgar as propostas, deve seguir critérios objetivos definidos no edital ou convite, nos moldes das normas e princípio legais.

A proposta pode ser entendida como um documento que obriga quem o formaliza.

A lei proíbe a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa afastar o princípio da igualdade (art. 3º, parágrafo 1º, I e II).

A Comissão não poderá considerar oferta de vantagem não prevista no edital ou convite, propostas alternativas ou preço baseado nas ofertas dos demais licitantes.

Também é proibida a admissão de propostas que apresentem preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, mesmo que o edital ou convite não tenha estabelecido limites mínimos.

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O julgamento das propostas será objetivo, em consonância com os tipos de licitação, critérios e fatores previstos no edital ou convite.

O critério de julgamento relaciona-se intimamente com o tipo de Licitação.

O parágrafo 1º do artigo 45, estabelece, para obras, serviços e compras, os seguintes tipos de Licitação, exceto na modalidade Concurso:

- a de menor preço
- a de melhor técnica
- a de técnica e preço
- a de maior lance ou oferta, nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

No julgamento das propostas devem ser levados em conta, no interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, preço e condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à Licitação, indicados no edital ou no convite.

Na Licitação de menor preço o que a Administração procura é, simplesmente, a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço, da compra. É a Licitação mais comum.

Quando for utilizado este tipo de Licitação, é recomendável que seja efetuado pela Administração um levantamento de preços, com o objetivo de definir parâmetros que viabilizem a verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os respectivos custos.

Nesse tipo de Licitação o menor preço é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença entre os licitantes.

Na Licitação de melhor técnica o critério de julgamento será, como resta claro, a melhor técnica, de acordo com critérios objetivos que possibilitem uma correta aferição

No edital do certame deverá estar claramente explicitado o preço máximo que a Administração se propõe a pagar.

No julgamento desse tipo de Licitação vence o proponente que apresentar a melhor técnica dentro das especificações e do limite máximo de preço constante do edital.

Na Licitação de técnica e preço a classificação dos licitantes será feita com base na média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, e de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

Na Licitação de maior lance ou oferta, ao contrário da Licitação de menor preço, a proposta mais vantajosa é aquela que maior valor trazer para os cofres públicos.

DESCCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Desclassificação é a eliminação da proposta pelo não atendimento das regras do edital.

Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenderem às exigências do ato convocatório;
- b) que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

A Comissão só poderá desclassificar propostas por critérios objetivos preestabelecidos no edital.

PREGÃO

Pregão é a modalidade de Licitação instituída pela Lei n.º 10.520 de 17.07.2002 para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. Também é permitido que o pregão seja realizado por meio de utilização de recursos de informática, nos termos de regulamentação específica (pregão eletrônico)

O pregão, como todas as modalidades de Licitação, é um procedimento que se desenvolve por meio de atos da Administração e dos licitantes. Compreende uma fase interna preparatória e uma fase externa, que se inicia, igualmente, com a publicação do edital de convocação.

A fase externa contém basicamente as seguintes fases: edital, declaração de habilitação pelos licitantes, julgamento e classificação, habilitação do licitante vencedor, adjudicação e homologação.

Trata-se das mesmas fases da concorrência, com o detalhe de que a fase de habilitação se transforma em duas: a primeira, chamada de habilitação preliminar, limita-se a mera declaração do licitante de que atende aos requisitos do edital quanto à documentação; e a segunda, após a classificação e julgamento.

O pregão se inicia com a publicação do aviso do edital no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de oito dias da entrega das propostas.

Também é possível a divulgação por meios eletrônicos.

É vedada a exigência de aquisição do edital pelos licitantes como condição de participação.

A fase seguinte acontece em sessão pública, onde é feita a habilitação preliminar, bem como o julgamento e classificação das propostas.

Se declaração do licitante de que está em situação regular perante a Fazenda Nacional e Estadual, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como de que atende as demais exigências de habilitação, for falsa, ficará impedido de contratar com a Administração, e, se for o caso, será descredenciado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), pelo prazo de cinco anos.

O julgamento e a classificação das propostas se faz pelo critério do menor preço, o que não impede sejam estabelecidos outros critérios no edital.

Essa fase é que diferencia o pregão das demais modalidades de Licitação, porque combina proposta escrita com lances verbais. Os envelopes contendo as propostas escritas são entregues e abertos na sessão pública. O autor da oferta de menor preço e os das ofertas com preços até 10% superiores àquela, poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a escolha e proclamação do vencedor.

Caso não haja pelo menos três propostas nas condições acima referidas, os proponentes das três melhores propostas poderão oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

A fase seguinte é a referente à habilitação do vencedor, que ocorrerá após a classificação das propostas.

Se o primeiro colocado for inabilitado por falhas na documentação apresentada, se examinará a documentação dos outros licitantes, observada a ordem de classificação, até que um dos licitantes atenda os requisitos do edital.

Declarado o vencedor e analisados os eventuais recursos ou em face da expressa desistência se dará a adjudicação do objeto da licitação com a consequente homologação pela autoridade competente.

A modalidade do pregão será executada por um pregoeiro, designado dentre os servidores do órgão licitante e por uma equipe de apoio.

DA REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A revogação do procedimento licitatório, em qualquer modalidade, se dará por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (art. 49).

A anulação constitui dever da Administração, mas pode ser feita pelo Poder Judiciário, com fundamento na ilegalidade que gera a nulidade do procedimento.

O parágrafo 1º do artigo 49 diz que a nulidade do procedimento, por ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, salvo aquilo que o contratado houver executado até a anulação, promovendo-se a responsabilidade de quem houver dado causa.

PREGÃO ELETRÔNICO

Recentes estudos demonstraram que a adoção do Pregão trouxe à Administração Pública inúmeras vantagens, dentre as quais podem ser destacadas as seguintes:

1. incremento à competitividade em face da possibilidade de oferecimento de lances por parte dos licitantes;
2. agilidade nas contratações públicas obtida com a desburocratização dos procedimentos;
3. redução considerável de despesas, contribuindo, dessa forma, com o obrigatório ajuste fiscal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. disseminação de novas tecnologias de informação no caso do Pregão Eletrônico.

CARACTERÍSTICAS DO PREGÃO ELETRÔNICO

Essa modalidade licitatória tem seus atos praticados em um ambiente virtual, com a utilização dos recursos da informática, por meio da rede mundial de computadores (internet).

Destina-se a aquisição de bens ou serviços comuns.

Permite a participação de quaisquer pessoas, independentemente de cadastro interno na instituição executora do certame.

Possibilita a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas e a renovação de lances virtuais.

Não há a imposição de limites de valor para a utilização do Pregão pela Administração Pública.

Com a edição do Decreto n.º 5540, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, o uso do Pregão tornou-se obrigatório para a aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública federal direta, fundos especiais, suas autarquias, fundações públicas, empresa públicas, sociedades de economia mistas e para as demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.

O Pregão eletrônico será realizado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, que serão designados dentre os servidores do órgão ou entidade que realizar a licitação.

Dentre as atribuições do Pregoeiro destacam-se: coordenar o processo licitatório; receber, examinar e decidir impugnações ao edital e consultas dos licitantes; conduzir a sessão pública na Internet; verificar a conformidade da proposta com as disposições do Edital, dirigir a etapa de lances, julgar as condições de habilitação, indicar o vencedor do certame, adjudicar o objeto da licitação quando não houver recursos e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação do resultado.

Compete à autoridade competente: designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio; informar a disponibilidade orçamentária; indicar o provedor do sistema; determinar a abertura do processo licitatório; decidir os recursos contra atos do pregoeiro; adjudicar o objeto da licitação quando houver recurso, homologar o resultado da licitação e celebrar o contrato.

DO OBJETO E DO EDITAL

Na fase preparatória do Pregão na forma eletrônica será observado o seguinte: elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara; apresentação de justificativa da necessidade da contratação; elaboração do edital; definição das exigências de habilitação e das sanções aplicáveis, designação do pregoeiro e sua equipe.

O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo diante de orçamento detalhado, definição do objeto, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado, procedimento de fiscalização, prazo de execução do contrato, sanções, dentre outros.

O Pregão deverá ser utilizado para aquisição de bens e contratação de serviços comuns pela administração pública. O conceito legal de bens e serviços comuns encontra-se na Lei n.º 10.520/2002, que institui, definitivamente, esta modalidade licitatória.

O Decreto n.º 3.550/2000 que regulamentou o Pregão, trouxe um anexo onde foram listados os bens e serviços considerados comuns.

Contudo o Tribunal de Contas da União entendeu que a lista contida no Decreto n.º 3.550/2000 é apenas exemplificativa.

O Art. 6º do decreto n.º 5.450/2005, veda a utilização do Pregão para a contratação de obras de engenharia, bem como para as locações imobiliárias e alienações em geral.

O edital do Pregão deve conter a definição precisa do objeto, indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lido ou obtido o edital, na íntegra, o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado via internet, cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF.

O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília – Distrito Federal.

Para valores até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) deverão ser efetuadas publicações no Diário Oficial da União e em meio eletrônico, na internet. Para valores acima desse referencial e até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) deverá ser

adicionada publicação em jornal de grande circulação local, sem prejuízo das demais. Para valores que superem R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) a publicação deverá ser efetuada, também, em jornal de grande circulação regional ou nacional.

Qualquer modificação significativa no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original.

Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital do pregão.

O Pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Os pedidos de esclarecimentos relativos ao processo de licitação (Pregão) deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico.

CRENCIAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

No caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva.

Caberá ao licitante interessado em participar do Pregão, na forma eletrônica, credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Compete, também, ao licitante responsabilizar-se por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, acompanhar as operações no sistema eletrônico, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema.

Atualmente, encontra-se disponíveis os sistemas COMPRANET e do Banco do Brasil.

DO PROCEDIMENTO

O art. 21 do decreto 5.450/2005 estabelece, quanto ao procedimento, o que segue:

- Após a divulgação do edital, os licitantes deverão encaminhar proposta até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;
- O licitante utilizará senha privativa;
- O licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital;
- A declaração falsa sujeitará o licitante às sanções previstas no decreto;
- Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

O art. 22 e seguintes estabelecem as demais regras:

- A sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro, a partir do horário previsto no edital;
- O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando, fundamentadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;
- O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, que participarão da fase de lances;
- Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, inferiores ao último por eles ofertados e registrados no sistema;
- Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;
- Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;
- A etapa de lances será finalizada por decisão do pregoeiro;
- O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos;
- Após a fase de lances o pregoeiro poderá encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, cuja negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;
- No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;
- Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e reiniciada após comunicação aos participantes.

A redação do decreto n.º 5.450/2005 inovou quanto aos lances no pregão eletrônico. O licitante poderá, agora, oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema e não inferior ao último e menor lance, oferecido por qualquer licitante e registrado no sistema. Trata-se de inovação que permite a disputa pela segunda colocação, que poderá beneficiar o licitante em caso de inabilitação/desclassificação do primeiro colocado.

DA HABILITAÇÃO E JULGAMENTO

Fases reguladas pelo art. 25 e seguintes:

- Encerrada a fase de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;

- A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos;
- Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contidos no SICAF, deverão ser apresentados via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico;
- Os documentos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada;
- A verificação pelo órgão executor do certame nos sites oficiais de órgãos ou entidades que emitiram as certidões constitui meio legal de prova;
- Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;
- As planilhas readequadas ao lance vencedor, deverão ser encaminhadas, pelo licitante, de imediato por meio eletrônico;
- Constatado o atendimento das exigências constantes do edital, o licitante será declarado vencedor;

DOS RECURSOS, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso;
 - Os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente;
 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, importará na perda do direito de fazê-lo;
 - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados;

Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

Após a homologação o licitante vencedor será convocado para assinar o contrato no prazo previsto no edital.

Referências Bibliográficas

Souza, F. R. Manual Básico de Licitação, Nobel, 1997.

Meirelles, H. L., Licitação e Contrato Administrativo, 12^a ed., Malheiros, 1999.

Di Pietro, M. S. Z., 13^a ed. Atlas, 2001.